

## À CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CMI/COPAM

**Processo nº:** PA COPAM Nº 02402/2012/001/2012  
SEI/Nº 1370.01.0015796/2021-93

**Referência:** Relato de Vista que objetiva analisar o PA COPAM 02402/2012/001/2012, cujo requerente é a MLOG S.A. (CNPJ nº 13.444.994/0002-68)

### 1) Relatório

Conforme se extrai de informações disponíveis no Parecer nº 15/SE MAD/SUPRAM NORTE - DRCP/2022, a empresa é detentora de licença prévia na qual foi imposta condicionante 62 que determina:

Realizar consulta pública às comunidades de Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara, com a presença dos comunitários, Fundação Cultural Palmares – a fim de esclarecer os direitos de comunidades tradicionais e/ou quilombolas, Defensoria Pública e Ministério Público, em respeito à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. A metodologia deverá ser elaborada pelos órgãos públicos envolvidos.

Prazo: Antes da concessão da LI.

Em 31/08/2022 o empreendedor solicitou exclusão da referida condicionante alegando que não há comunidades tradicionais reconhecidas no entorno e área de influência direta do projeto.

Entendeu a Supram Norte em seu parecer que a condicionante não pode ser excluída principalmente pois o “Ofício 415/2014PAFCP/MinC se refere exclusivamente à Comunidade quilombola e não faz qualquer referência aos povos tradicionais, sendo um direito destes serem informados e consultados sobre o empreendimento que venha lhes afetar”.

Adiante, serão suscitadas as questões meritórias em destaque no requerimento.

## 2) Do Mérito

Conforme mapa abaixo, a comunidade de Carioca encontra-se na área de influência direta (AID), já as comunidades de Facadinho, Lavrinha e Chácara estão na área diretamente afetada (ADA).

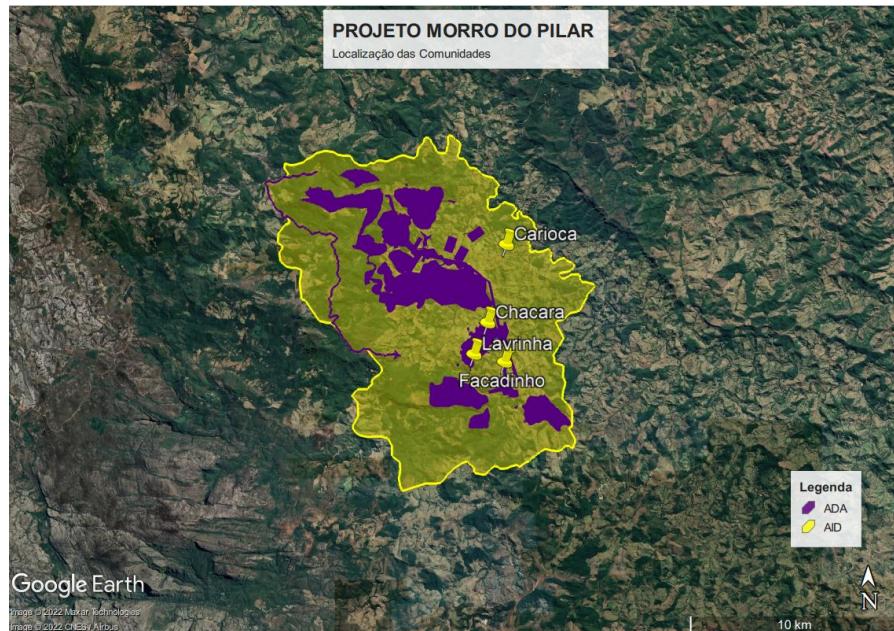


Figura 1 - Localização das Comunidades

Importante registrar que nenhuma dessas comunidades elencadas acima são reconhecidas como povos tradicionais ou quilombolas.

Conforme mapa abaixo, a comunidade quilombola mais próxima do empreendimento está localizada a mais de 11 km da área ADA e a comunidade indígena mais próxima está localizada a mais de 24 km da ADA. E em relação a AID estão localizadas a 9,6 e 22,7 km respectivamente.

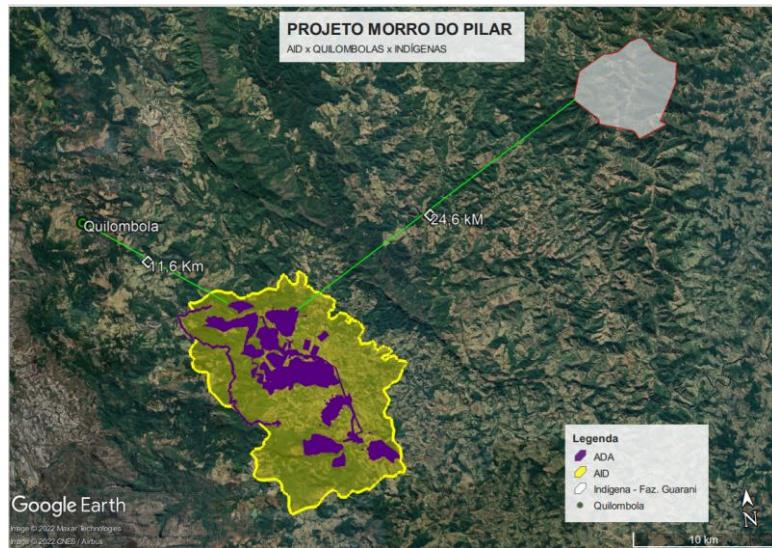


Figura 2 – Projeto Morro do Pilar – AID X Quilombolas X Indígenas

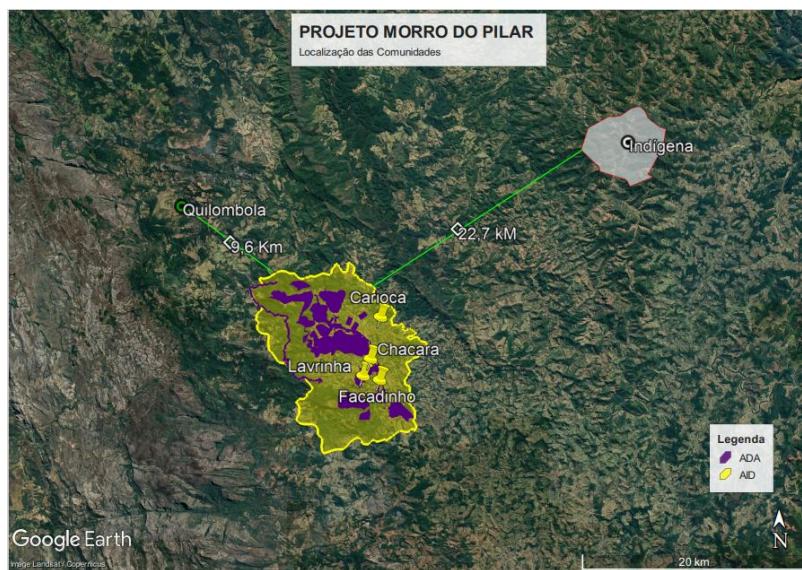


Figura 3 - Projeto Morro do Pilar - ADA X Quilombola X Indígena

Nos termos do artigo 27 da lei 21972/2016, caso o empreendimento cause impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado dentre outros deve instruir o processo com a manifestação dos órgãos intervenientes:

Art. 27 – Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida,

dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No presente caso, como o empreendimento não irá causar impacto em terra indígena, em terra quilombola, em povos tradicionais, em bem cultural acautelado, o empreendedor apresentou declaração, e ela foi apensada ao pedido de exclusão da condicionante.

Verifica-se que a emissão do parecer único, que impôs a condicionante 62, é do ano de 2014, anterior a promulgação da Lei Estadual 21.972/2016. Em decorrência da publicação da norma com a consequente declaração do empreendedor a condicionante perdeu o objeto pois não há comunidades tradicionais reconhecidas no entorno e área de influência direta do projeto.

Além da declaração apresentada pelo empreendedor, em que se pressupõe o princípio da boa-fé, importante mencionar a Nota Jurídica ASJUR nº 113/2020, a qual determina que:

Feitas essas considerações, esta assessoria jurídica reitera o Parecer Semad.Asjur nº30/2015, no sentido de inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor.

Importante ressaltar que à Advocacia Geral do Estado (AGE) incube prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e às entidades do Estados uniformizando o entendimento jurídico que norteia a aplicação do direito pela gestão pública, evitando distorções e incertezas na relação do Estado com o administrado.

No mesmo sentido foi acostado ao pedido de exclusão da condicionante o Ofício nº 415/2014/DPAFCP/MinC no qual a Fundação Cultural Palmares, instituição competente pela emissão de certidão às comunidades quilombolas e povos tradicionais e sua inscrição no cadastro geral, reconhece que não há comunidades quilombolas certificadas na área de impacto do empreendimento.

Em síntese, atualmente não existem comunidades classificadas oficialmente como tradicionais considerando-se as distâncias estabelecidas pela Portaria Interministerial 60/2015. E por esse motivo o cumprimento da condicionante torna-se impossível.

### **3) Das Considerações Finais:**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da exclusão da condicionante, pois:

1. não há comunidades quilombolas certificadas na área de impacto do empreendimento;
2. não há comunidades tradicionais reconhecidas no entorno e área de influência direta do projeto;
3. as comunidades de Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara não são reconhecidas como povos tradicionais;
4. O pedido foi tempestivo, qual seja, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante, nos termos do art. 29 do Decreto 47383/2018;

5. Com base na Nota Jurídica ASJUR nº 113/2020 a qual entende que basta a manifestação fundamentada do empreendedor quanto a não provocar impactos em comunidades/povos tradicionais;
6. Pela impossibilidade de cumprimento da condicionante pois não há comunidades quilombolas, indígenas ou outros povos tradicionais certificados na área de impacto do empreendimento.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2022.

Denise Bernardes Couto  
Representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais -  
SINDIEXTRA

Mariana de Paula e Souza Renan  
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais –  
FIEMG

Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima  
Representante da Sociedade Mineira de Engenheiros - SME